

TIPOS DE PRISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

TYPES OF PRISON IN BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE

SILVA, Willian Sebastião Souza e ¹
CARMO, Rafael Henrique do ²

RESUMO

É notório o crescimento da criminalidade no Brasil. As políticas de segurança pública no país mostram-se ineficientes perante a complexidade e multiplicidade de crimes e metodologias que delinquentes utilizam para sua prática. No Brasil, existem alguns tipos de prisão, como a temporária, preventiva, prisão em flagrante. Dentro do nosso país, entende-se que liberdade é regra, sendo a prisão uma medida de prevenção, exceção, onde o infrator responde em liberdade pelo ato infracional, sendo privado do seu direito de deslocar-se somente depois de condenado. Os recursos do Ordenamento Jurídico brasileiro estão dispostos na Constituição, como as emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, e medidas provisórias. No país têm diversos ordenamentos de prisão, não possuindo, portanto, um consenso entre elas. A prisão temporária, prevista pela lei n. 7.960, é uma categoria da prisão cautelar, já a prisão temporária possui ainda a finalidade de garantir que seja feita uma investigação criminal policial eficiente e cautelosa. O trabalho da polícia é grande importância ao efetuar as prisões. No caso da prisão em flagrante em situações de crimes casuais, a polícia militar pega o possível delinquente de forma imprevisível podendo autua-lo por tal cometido. Todas as ações são sempre pautadas nas leis dispostas pela Constituição Federal, não havendo, assim, margem para questionamentos no que diz respeito à sua aplicação.

Palavras-chave: Prisão. Ordenamento Jurídico. Policiais Militares.

ABSTRACT

The growth of crime in Brazil is notorious. The public security policies in the country are inefficient due to the complexity and multiplicity of crimes and methodologies that delinquents use for their practice. In Brazil, there are some types of arrest, such as temporary, preventive, arrest in flagrante. Within our country, it is understood that freedom is a rule, imprisonment being a measure of prevention, exception, where the offender responds in freedom for the infraction, being deprived of his right to move only after convicted. The resources of the Brazilian Legal Order are provided in the Constitution, such as constitutional amendments, complementary laws, ordinary laws, and provisional measures. In the country they have several arrest warrants, and therefore do not have a consensus among them. The temporary arrest, provided for by law no. 7,960, is a category of pre-trial detention, and the temporary detention also has the purpose of ensuring that an efficient and cautious police criminal investigation is carried out. The work of the police is of great importance in making the arrests. In the case of red-handed arrest in situations of casual crimes, the military police seize the possible offender in an unpredictable manner and can authorize him for that purpose. All actions are always based on the laws established by the Federal Constitution, and there is therefore no room for questioning regarding its application.

Keywords: Prison. Legal Planning. Military Police.

¹Aluno do Curso de Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública, Turma, do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás - CAPM, williamsilva678@yahoo.com.br, junho de 2018.

² Professor orientador Rafael Henrique do Carmo, do Comando da Academia Militar de Polícia de Goiás- CAPM, Itumbiara – GO, junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho a seguir, aborda conteúdos sobre as espécies de prisão no Brasil, traçando uma ordem cronológica em busca da história das modalidades prisionais no país, expondo argumentos jurídicos que amparam cada uma delas.

É notório o crescimento da criminalidade no Brasil. Cada vez mais o cidadão de bem, trabalhador e honesto, sente-se refém, preso dentro de sua própria casa por medo de sair às ruas e ser abordado por bandidos, tornando-se vítima de assaltos, agressão física, furtos e assassinatos. As políticas de segurança pública no país mostram-se ineficientes perante a complexidade e multiplicidade de crimes e metodologias que delinquentes utilizam para sua prática.

Segundo Mirabete (1991), a prisão é suspensão da liberdade de locomoção, ou seja, o indivíduo perde o direito de ir e vir, por diversos motivos de ordem legal ou lícito, assim sendo, representa a privação de liberdade determinada por lei ou em caso de flagrante infracional.

No Brasil existem alguns tipos de prisão, como a temporária, preventiva, prisão em flagrante. Cada uma delas será explanada no decorrer da dissertação, visto ser de grande importância agregar este conhecimento dentro do tema proposto, analisando sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, através de levantamento bibliográfico para a composição do mesmo, no qual foi possível verificar que existem poucas abonações relacionadas à esse respeito, sendo constantemente questionado pela sociedade, juntamente com o trabalho da polícia que cumpre seu papel ao dar ordem de prisão ou ao executá-la.

Dentro do nosso país, entende-se que liberdade é regra, sendo a prisão uma medida de prevenção, exceção, onde o infrator responde em liberdade pelo ato infracional, sendo privado do seu direito de deslocar-se somente depois de condenado.

Entende-se, que atualmente no Brasil, há um indício onde as prisões recaem abundantemente sobre a população menos favorecida em seus diversos contextos, seja racial, grau de escolaridade, classe social ou idade, embora a criminalidade não se restrinja a esse grupo específico, percebe-se que quanto mais o indivíduo sob suspeita, esteja próximo de pertencer à uma sociedade elitizada, menos chance tem ele de ser condenado. Portanto, embora haja uma vertente que diz que a prisão independe dessas questões e deve ser aplicada, a realidade mostra que esses casos são reais e o fator econômico, classe social, acabam por fazer a diferença.

Sendo assim, as leis devem ser aplicadas a todos de forma geral sem que um ou outro seja privilegiado, permanecendo apenas os direitos enquanto cidadão, reservando o da liberdade de locomoção.

Ressalta-se ainda, que as modalidades prisionais devem ser bastante específicas para cada caso, fazendo com que sejam aplicadas de forma eficiente caso o indivíduo seja considerado culpado.

A metodologia dessa pesquisa é utilizada para efetivação do atual estudo, conduziu-se primeiramente para coleta de material bibliográfico, tendo em vista, Andrade (1989) define a pesquisa como: “o conjunto de procedimentos sistemáticos, baseados no raciocínio lógico, que tem por objetivo encontrar soluções para problemas propostos, mediante a utilização de métodos científicos”.

Dessa forma, o trabalho que segue buscou seguir uma linha bibliográfica, firmando todo seu embasamento teórico sustentado por autores como Yabiku (2005), Teixeira (1998), Mirabete (1991), Nucci (2002), dentre outros de mesma importância. Os mecanismos de pesquisa foram os jornais, internet, além da própria Constituição, através das leis que amparam, relacionados ao tema proposto, fazendo além do mais, algumas definições que foram importantes para a melhor compreensão.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Historicamente, as prisões no Brasil no período colonial, surgiram de maneira aleatória e tinham a finalidade de “guardar” os indivíduos que estivessem sob alguma suspeita ou esperando por julgamento. Somente no século XIX, é que surge a premissa de transformar as cadeias num local que serviria para recuperar criminosos tornando-os aptos à conviverem em sociedade. Porém, a ideia por trás disso, era somente de reproduzir o método europeu, e não necessariamente de buscar uma reforma no sistema brasileiro.

Com esse novo padrão, o governo da época visava reforçar o sistema já existente. Vale ressaltar também que mesmo assim, as formas de castigo tradicionais ainda aconteciam, como as torturas, além de não possuírem as mínimas condições de higiene, o que pode se concluir a inviabilidade de recuperação dos detentos.

No cenário prisional brasileiro, historicamente, as prisões atingem por mais vezes um determinado grupo, como os menos favorecidos socialmente, pela pobreza, baixa escolaridade, seja por questões raciais e, muito embora haja criminalidade em todas as classes sociais, por razões não declaradas, algumas raramente são atingidas pela persecução penal.

Por essas razões, torna-se interessante ressaltar que a prisão na verdade, não assegura a e qualidade social, porque independente de raça, e posição social a lei deve ser cumprida para todos.

Apesar disso, a prisão com certeza ainda é um instrumento indispensável que objetiva punir e regressar à sociedade, para quem agiu contra uma legislação e para oferecer seriedade e segurança à população que integram o mesmo meio social.

Para melhor compreensão, define-se ordenamento jurídico, segundo Yabiku (2005, p.742) “Refere-se ao conjunto de regras e normas, que determina uma hierarquia na qual o direito deve respeitar em relação às leis dispostas e estabelecidas no país, de forma que o Poder Jurídico realize seu trabalho com base nestas”. Os recursos do Ordenamento Jurídico brasileiro estão dispostos na Constituição, como as emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, e medidas provisórias. No Brasil existem vários ordenamentos de prisão, não havendo portanto, um consenso entre elas.

Capez (2007, p. 246) define prisão como a “privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito”. Entende-se assim, que a prisão é uma forma de punição imposto pelo governo à quem cometer determinado crime indo contra as leis determinadas por aquela nação.

O Estado não pode punir de maneira arbitrária, uma vez que encontram sua atuação limitada pelos direitos fundamentais que constam no ordenamento jurídico, e que o preso conserva os demais direitos adquiridos enquanto cidadão, que não sejam incompatíveis com a "liberdade de ir e vir", à medida que a perda temporária do direito de liberdade em decorrência dos efeitos de sentença penal refere-se tão-somente à locomoção. Nessa Lei das Execuções Penais (LEP) contempla expressamente os direitos básicos dos detentos, teoricamente, a finalidade das penas privativas de liberdade é a readaptação social do infrator e a prevenção da criminalidade. Na prática, a legislação penal e o sistema prisional vigentes no Brasil têm se mostrado incompatíveis com estes objetivos, em função das condições ambientais e subumanas a que são submetidos os sentenciados nas prisões brasileiras.

É entendível que um indivíduo ao cometer um crime seja de qual ordem for, sofrerá uma condenação que caberá ao juiz determinar ou estipular o regime para seu cumprimento. Sendo assim, leva-se em consideração a conduta do autor do delito, dentre outros critérios judiciais que estão previstos no artigo 59 do Código Penal, de acordo com Brasil (2008):

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do

crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 2008)

No ordenamento jurídico brasileiro destacam-se três espécies de prisão: prisão preventiva, temporária e em flagrante.

A prisão temporária é de cinco dias podendo ser prorrogada por mais cinco. Não pode superar este lapso. Nos crimes hediondos, tráfico de drogas, terrorismo e tortura é de trinta dias, podendo ser prorrogado por mais trinta. Não existem outros prazos nesta modalidade de prisão. (LENZA, 2013, p. 446)

Em conformidade com a Legislação citada anexada pela Coordenação de Estudos Legislativos (CDI) a Lei 7.960/89, caberá a Prisão Temporária nas seguintes hipóteses:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
 - b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
 - g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
 - h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 *caput*, e parágrafo único);
 - i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
 - j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
 - l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
 - m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
 - n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
 - o) crimes contra o sistema financeiro (CEDI, 1989).

No curso da instrução criminal, devem ser observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção da inocência e da contraditória e ampla defesa, sob pena e nulidade do processo desde o início, por manifesto cerceamento de defesa. O julgador, ao condenar o réu, deve fundamentar sua decisão, não podendo levar em conta meramente indícios, mas provas sérias e robustas produzidas no processo.

Ao final, se esgotadas todas as possibilidades de modificação do destino do processo, com as vias recursais devidamente ultrapassadas, o Estado deve, por sua vez, cumprir seu papel perante a sociedade, com a imposição da devida execução da pena por ele mesmo imposta.

A prisão temporária possui ainda a finalidade de garantir que seja feita uma investigação criminal policial eficiente e cautelosa, tendo ainda a prerrogativa de oportunizar a permutação da antiga prisão que até então era cometida pela polícia sem a mesma burocracia judicial e participação do Ministério Público, o que poderia por vezes ser considerado abuso de autoridade contestável, pois desconhecido ou de difícil comprovação.

A dada prisão é considerada atípica e transitória, já que ao ser aplicada, acaba entrando diretamente em divergência com a liberdade de todo cidadão, garantida pela Constituição Federal, dos direitos e deveres individuais e coletivos, conforme artigo 5º que afirma: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (BRASIL, 1988)

É imprescindível salientar ainda sobre essa forma de prisão, pois somente ela, pode ser empregada mediante provas, como afirma Franco (2004):

[...] Os incisos I e II do art. 1º da Lei 7960 preenchem apenas a exigência do *periculum libertatis*, não trazem elementos que impliquem a configuração do *fumus comissi delicti*, representado este último pela necessidade de “fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação” do futuro preso temporário no rol taxativo dos crimes previstos no inc. III desse artigo citado. Já foi ressaltado por nós, na nota doutrinária com que abrimos o presente item, que para a legítima decretação dessa espécie de prisão cautelar é indispensável a concomitância desses dois requisitos: *periculum libertatis* e *fumus comissi delicti*. Dessa forma, tanto a doutrina quanto iterativa jurisprudência, passados os instantes iniciais de vigência dessa lei, vêm se cristalizando, de forma uníssona, em exigir a demonstração, com base em elementos objetivos dos autos, do *fumus comissi delicti*, previsto no inc. III, acrescido de ao menos uma das situações dos incisos I ou II do art. 1º dessa citada Lei. A imprescindibilidade do inc. III se confirma de maneira evidente ao se observar o item 1.03, b, *infra*, no qual vários julgados decretam a ilegalidade das prisões temporárias quando dirigidas a crimes não previstos no rol taxativo desse inciso. (FRANCO, 2004, P. 929)

Além disso, já na prisão preventiva, Capez (2014) assegura que se trata de uma:

[...] Prisão processual de natureza cautelar decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores, CPP, art. 282, § 6º. (CAPEZ, 2014).

Afirma-se que tal medida, poderá ser aplicada para que a ordem pública, assim como a econômica, seja assegurada. Porém, enquanto não houver condenação, o indivíduo permanecerá livre, como garante a Constituição, salvo em casos especiais, onde por necessidade, restringe-se o direito de locomoção do mesmo, garantidas pela prisão temporária, nos pressupostos previstos pela Lei 7.960, para garantir sua aplicação quando existir prova cabível e evidencia de autoria. A prisão preventiva poderá ser instituída durante qualquer momento da apuração policial ou do processo penal, sendo que o juiz responsável terá plenos poderes para decretá-la, podendo ser executada também pelo Ministério Público.

Cabe ainda mencionar, que o juiz poderá rescindir a prisão preventiva no transcorrer do processo, caso haja margem para dúvida ou falta de provas para que a mesma seja aplicada, ou ainda reaplicá-la se de fato forem constatados os motivos para tal.

De acordo com Kauffmann (2006):

Embora a prova sempre se destine ao processo, ela será ilegítima quando não observar as regras processuais atinentes à sua obtenção, e ilícita caso desatenda as garantias pessoais regulamentadas pela norma material. Em ambas as hipóteses, ela será ilegal. A primeira, porém, é passível de correção, pois sua sanção é a nulidade. Já a segunda, é constitucionalmente vedada (art. 5º, LVI). (KAUFFMANN, 2006, p.67)

Dessa maneira, a prisão, a privação de liberdade do cidadão brasileiro é subsidiada por burocracias e fundamentos dentro dos direitos do homem que asseguram sua liberdade até que se prove ao contrário.

Como prevê o artigo 313, do Código de Processo Penal, disposto de acordo com Planalto (2014):

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta

não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (PLANALTO, 2014)

Outra modalidade prisional é a prisão em flagrante que segundo a Constituição Federal, Brasil (1988), será submetido através do artigo 302, que consiste na autuação do infrator:

I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 1988)

Dentro da prisão em flagrante existem vários outros tipos, como o flagrante obrigatório, facultativo, próprio, impróprio, ficto ou presumido, preparado, forjado, esperado e prorrogado. Todos compreendidos entre os artigos 301 à 310 da Constituição Federal de 88.

O flagrante obrigatório e o flagrante facultativo estão previstos no artigo 301 do Código de Processo Penal, que diz: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941).

O flagrante próprio está previsto no Código de Processo Penal, artigo 302, I e II. Segundo Capez: “Flagrante próprio (também chamado de propriamente dito. Real ou verdadeiro): é aquele em que o agente é surpreendido cometendo uma infração penal ou quando acaba de cometê-la” (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941).

A Carta Magna, Brasil (1988), de acordo com a Constituição Federal, traz em seu artigo 5º, garantias relacionadas à prisão em flagrante:

[...] prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; (BRASIL, 1988).

Conforme Nucci (2002), “a prisão em flagrante também diz respeito à prisão cautelar, de âmbito administrativo e ocorre no ato em que se pratica ou conclui a infração penal.”

Portanto, torna-se importante, conceituar ou caracterizar a prisão cautelar, já que foi por vezes mencionada. Teixeira (1998), caracteriza a categoria prisão cautelar como:

[...] a prisão de quem está cometendo o crime; acaba de cometê-lo; é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (TEIXEIRA, 1998, p.19)

O trabalho da polícia é grande importância ao efetuar as prisões. No caso da prisão em flagrante em situações de crimes casuais, a polícia militar pega o possível delinquente de forma imprevisível podendo autua-lo por tal cometido.

No que diz respeito ao trabalho da PM quanto às prisões, Lenza (2013) enfatiza que em casos de portadores de drogas, é “permitido” a não atuação da mesma para essa situação em especial, porque busca-se dessa maneira chegar ao maior número de traficantes possíveis cuidando para que haja detrimento da ação penal. Cabe, portanto, à Polícia Militar, sobretudo, o de cumprir as atribuições ostensivas quanto a prevenção da prática de outras transgressões.

É válido também, enaltecer os casos nos quais não são cabíveis de pena no país, de acordo com a Constituição em seu artigo 5º inciso XLVII, onde descreve que no país não há pena de morte, trabalhos forçados, banimento, ou penalidades desumanas.

O princípio da não-culpabilidade parte do pressuposto que o denunciado, pode ou não ser considerado culpado até que seja feito seu julgamento que irá ou não condená-lo. Até lá, o indivíduo não poderá sofrer qualquer tipo de condenações, salvo em casos de necessidade comprovada.

As modalidades prisionais do Brasil estão previstas em conformidade com as leis que regem o país, sendo cada uma com sua funcionalidade, especificações e objetivos próprios, podendo em cada circunstancia ser julgado como leve, moderado ou grave.

3 METODOLOGIA

Pesquisa é um procedimento de averiguação que se refere em encontrar as afinidades existentes entre os feitos que envolvem os acontecimentos, fenômenos, casos ou eventos. De acordo com Marconi e Lakatos (1986, p. 155) é um “procedimento reflexivo sistemático, controlado e crítico, que permite descobrir novos fatos ou dados, relações ou leis,

em qualquer campo do conhecimento.” Já para Rúdio (1999, p. 9) “é um conjunto de atividades orientadas para a busca de um determinado conhecimento”.

Agora a pesquisa bibliográfica é feita com base na classificação de referências teóricas já estudadas, e divulgadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, laudas de web sites. Segundo Fonseca (2002),

Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém, pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

No entanto, a pesquisa bibliográfica pode ofertar informes mais pertinentes ao pesquisador no instante da estruturação de dilemas ou perguntas de análise e respaldar na verificação e argumentação de resultados de estudos empíricos.

Para Gil (2006, p. 44), os exemplos mais característicos desse tipo de pesquisa são sobre investigações sobre ideologias ou aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema.

A metodologia de pesquisa utilizada, para efetivação do atual estudo, conduziu-se primeiramente para coleta de material bibliográfico, adquirido em específico de doutrinadores, revistas especializadas e além disso por intermédio de buscas pela internet, em benefício da atualidade que circunda o assunto em análise, organizando a leitura e exploração do material obtido.

Este trabalho será redigido de maneira multidisciplinar, pois, aplica-se estudos sobre temas constitucional, penal, processual penal, demonstrando informações sobre as modalidades de prisão existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, é utilizado o procedimento descritivo, já que o projeto apresenta os atributos da origem das prisões e conceituação dos institutos que integram o processo penal. Tendo em conta o comum estudo da doutrina, de leis, artigos e sites, o método bibliográfico ainda será analisado no presente trabalho de conclusão de curso.

Dessa forma, o trabalho se seguiu, firmou todo seu embasamento teórico sustentado por autores como Yabiku (2005), Teixeira (1998), Mirabete (1991), Nucci (2002), dentre outros de mesma importância. Os mecanismos de pesquisa foram os jornais, internet, além da própria Constituição, através das leis que amparam, relacionados ao tema proposto, fazendo além do mais, algumas definições que foram importantes para a melhor compreensão.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O trabalho mostrou assuntos relacionados aos tipos de prisões existentes no Brasil, delineando uma ordem, de acordo com os acontecimentos de acordo com a história, evidenciando as modalidades prisionais no país, expondo assim, alguns importantes contextos jurídicos que circundam cada uma delas.

A grande necessidade de entender e apreender mais sobre o tema que envolve os principais tipos de prisões é essencial para a atualidade.

Nem todas as pessoas sabem como vive um preso, as condições da maioria das cadeias em que os presos habitam nas prisões do país acabam sendo cruéis. A circunstância é muito difícil, demonstrando uma linha de dificuldades, tendo como exemplo: o grande número de presos nas celas, sua debilidade no acolhimento de necessidades básicas do dia a dia do preso, carência no atendimento de saúde, carecimento de alimentação apropriada, uma atmosfera saudável, atendimentos com psicólogo e o mais relevante é a grande descuido do governo para com a reiteração dos presos na sociedade.

Dessa forma, o que deveria servir para introduzir novamente o detento a comunidade, acaba levando-o ainda mais para a violência e a criminalidade, já que nem todos os presos são criminosos e marginais, pois o detento de menor perigo ao conviver diariamente com os grandes delinquentes até mesmo de grandes grupos criminosos, e é assim que esses presos se envolvem e acabam servindo e praticando crimes para essas facções dentro e fora das cadeias. Infelizmente, atualmente existem várias facções criminosas agindo dentro das prisões, aliciando e recrutando os detentos a praticarem novos atos criminosos, tornando-os cada vez mais perigosos para a sociedade.

Em 2015, foi realizada uma pesquisa publicada pela Secretaria Nacional da Juventude (SNJ) da Presidência da República, onde verificou-se que o quadro da população carcerária aumentou 74% entre os anos de 2005 e 2012, sendo que 70% deles dizem respeito à casos contra o patrimônio e drogas. (FONTENELE, 2015)

Pois a análise aponta que o perfil dos presos está abundantemente voltado para jovens e adultos negros, tanto homens e mulheres. Dentre os crimes cometidos no país, os jovens entre dezesseis e dezoito anos não ocupam nem 1% e 0,5% tratam-se de homicídios ou tentativa do mesmo.

O Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, em estudo, apontaram que 37,2% dos casos de prisão provisória,

os réus acabam não sendo condenados ao final do processo ou recebem penas menores que o tempo de detenção inicial.

A região sudeste ocupa lugar de destaque quando se trata do número de presos, seguida do Nordeste e Pernambuco com 28.769 presos de acordo com Fontenele (2015), em dados mais recentes, Goiás apresenta que o índice de criminalidade em todas as categorias de delitos e infrações tiveram uma queda considerável do ano de 2016 até 2017. Em uma apreciação realizada pela Secretaria de Segurança Pública, dados distinguem que desde 2015 com a ação tática da Polícia Militar, o número de homicídios caiu consideravelmente.

Em conformidade com Otoni (2018), juntamente com Conselho Nacional de Justiça (CBJ), um dos primeiros a cadastrar no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões a sua população carcerária, foi o estado de Goiás, alcançando o registro de quase 18,2 mil processos. Cerca de 8 mil presidiários condenados cumprindo pena de configuração definitiva, 1,3 mil condenados, que embora de estejam presos, ainda esperam resultado de recurso (execução provisória) e 7,0 mil detentos provisórios que ainda não foram julgados, no estado de Goiás.

Nesse sentindo a autora Otoni (2018), tenta passar ao pesquisador/leitor, que Goiás é um dos estados com maior índice de criminalidade em todas as classes de crimes e infrações, como: homicídio, latrocínio, roubo de veículo, roubo em comércio e estupro tendo como exemplo, e nos últimos anos, exibiram uma queda considerável desses crimes, no ano de 2016 até 2017. Devido uma grande ação tática da Polícia Militar, a quantidade de homicídios vem caindo respeitosamente.

No Brasil, existem vários tipos de prisões, como: penitenciária, colônia agrícolas ou industriais, casas de albergado e cadeia pública, assim cada uma tem diferentes finalidades. Semelhantemente existem vários tipos de prisões, três delas citadas no trabalho aqui presente, Prisão de flagrante, Prisão Temporária e Prisão Preventiva.

No *quadro 1* a seguir, pode-se entender melhor sobre cada uma dessas prisões citadas acima, de acordo com artigo publicado pelos advogados criminalistas de São Paulo (SP) no ano de 2016, retirado do site: <<https://advogadocriminalsp.jusbrasil.com.br/artigos/304017659/tipos-de-prisao-e-medidas-de-defesa>>, são elas:

Quadro 1: Principais tipos de Prisões: Flagrante, Temporária e Preventiva

Prisão em Flagrante	Prisão Temporária	Prisão Preventiva
De acordo com o artigo 302 do Código de	A prisão temporária é utilizada durante uma	A prisão preventiva gera grandes polêmicas. Em

Processo Penal, considera-se em flagrante delito quem: <i>I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração".</i>	investigação, com o objetivo de assegurar seu sucesso. Em tese, é uma medida “imprescindível para as investigações”. Na prática, há um uso desmedido desta modalidade de prisão.	suma, pode ser decretada durante as investigações ou no decorrer da ação penal. Contudo, deve preencher os requisitos previsto em lei. Como ocorre no caso da prisão temporária, a prisão preventiva é utilizada, por vezes, de forma desproporcional e arbitrária.
--	---	--

Disponível em: <<https://advogadocriminalsp.jusbrasil.com.br/artigos/304017659/tipos-de-prisao-e-medidas-de-defesa>>. Acesso em: 04 de jun. 2018, às 14:17hs.

Em continuidade ao entendimento sobre os principais tipos de prisões existem também as medidas de defesa que os acusados e seus advogados podem tentar solicitar, como Habeas Corpus (HC), Liberdade Provisória, Relaxamento de Prisão em Flagrante e Revogação de Prisão.

O quadro 2, abaixo mostra o conceito de todas essas medidas, podendo então ser entendidas de acordo com artigo publicado pelos advogados criminalistas de São Paulo (SP) no ano de 2016, retirado do site: <<https://advogadocriminalsp.jusbrasil.com.br/artigos/304017659/tipos-de-prisao-e-medidas-de-defesa>>, seriam então:

Quadro 2: Medidas de defesa

Habeas Corpus (HC)	Liberdade Provisória	Relaxamento de Prisão em Flagrante	Revogação de Prisão
O habeas corpus tem por objetivo proteger o direito de ir e vir.	Bastante utilizada pelo advogado criminalista, a	O relaxamento de prisão em flagrante é cabível quando a	O pedido de Revogação serve para impugnar a

Deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.	liberdade provisória pode ser concedida com ou sem fiança, de acordo com as circunstâncias do caso. Em simples palavras, é a medida cabível para determinar a soltura do preso em liberdade, quando não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.	prisão for ilegal. A ilegalidade poderá ser material ou formal, devendo ser comprovada.	prisão temporária e preventiva. Destaque-se que, o pedido de liberdade provisória trata de uma prisão legal, alegando que não é necessária. Quanto ao relaxamento da prisão, a prisão é ilegal. A revogação da prisão, por sua vez, ocorre quando uma prisão legal deixa de ser necessária.
--	---	---	--

Disponível em: <<https://advogadocriminalsp.jusbrasil.com.br/artigos/304017659/tipos-de-prisao-e-medidas-de-defesa>>. Acesso em: 04 de jun. 2018, às 14:17hs.

Assim a efetivação do entendimento dos tipos de prisões (apresentadas no *quadro 1*) e as medidas de defesa que também não poderia ficar sem ser citadas (*quadro 2*), neste trabalho, tem por principal motivo proporcionar um melhor entendimento por esses assuntos tão presentes no dia a dia dos brasileiros, tornando assim, leitores e pesquisadores, mais entendidos sobre o tema abordado nesse fato.

Portanto, a transgressão a imunidade da humanidade apresenta detrimento ao decoro do ser e solicita retorno efetivo do Direito para sua tutela classificada. A decência do indivíduo é de cunho essencial a todas os cidadãos e tem por meta situá-los e ampará-los de qualquer ação arbitrária, seja qual for o agente e resguardá-los de carência de qualidades pequena de sobreviver. É de adequada natureza das pessoas ser composto dessa circunstância e característica. Estar carente desse amparo depõe o indivíduo da competência de sobrevivência e do convívio comunitário.

O governo de cada estado, tem a obrigação de averiguar melhor cada prisão de seu estado, se toda prisão tivesse verbas para uma melhor integridade física, mental e para saúde dos presos, o país seria com certeza mais eficiente ao combate à criminalidade. O preso deve ter da sociedade no mínimo proteção, nos itens apresentados acima, ele deveria ser

encaminhado para um presídio que o ajudasse a se reintegrar a sociedade, de forma que ele trabalhasse para pagar seus gastos e até mesmo ajudar sua família do lado de fora, evitando-o assim o pensamento de novos crimes, deveria ser uma reeducação para sua integridade moral e sentimental, pois o preso deveria ser abastecido de compromissos e decoro, onde os mesmos pudessem refletir, trabalhar e sustentar seus entes queridos ou até mesmo uma poupança para sua volta depois da cadeia, tornando-o uma pessoa melhor e com maior auto estima, para sua futura vida, a fim que haja uma eficácia nos sistemas penitenciários.

Essas ações com certeza sozinhas não seriam a solução de todos os problemas existentes hoje, mais precisa-se que mais pessoas no poder como os governantes de cada estado, inovem e pensem no que pode-se fazer para melhorar a criminalidade, e tenha então um efeito positivo, e que cada vez menos, pessoas entrem para o crime, e que se caso aconteça, seja uma escolha do indivíduo e não a solução para sua sobrevivência, um país mais justo, seria o ideal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho busca proporcionar de maneira eficaz, a análise das modalidades prisionais, assim como suas implicações dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Consequentemente, este estudo bibliográfico confirmou sua grande relevância para a sociedade, formação acadêmica e conhecimento empírico, considerando assim o assunto abordado.

Para tanto, foram abordados os diferentes tipos de prisão no Brasil, em especificidade: as prisões preventiva, temporária e de flagrante. Suas aplicabilidades nas diversas situações, assim sendo capaz de conhecer suas premissas e seus pressupostos, a fim de não ocorrer a transgressão do princípio de presunção de inocência.

Foi possível, no entanto, atentar-se para o fato de que todas as ações são sempre pautadas nas leis dispostas pela Constituição Federal, não havendo, portanto, margem para questionamentos no que diz respeito à sua aplicação.

Compreende-se contudo, que as modalidades prisionais são determinadas e características para o indivíduo, caso aconteça a condenação, a sua eficiência, porém, depende de outros fatores, como físicos, como pode-se notar em casos de superlotações de celas, falta de higiene que causam doenças nos detentos, se tornando um ambiente de risco até mesmo para os trabalhadores da instituição.

É inegável que o sistema penitenciário brasileiro carece de aperfeiçoamento, uma política pública eficiente que satisfaça as condições mínimas para que seja possível aplicar a prisão e recolher detentos sem que haja retaliação por parte dos direitos humanos.

Desse modo, então, é de suma importância que seja mencionado que a intencionalidade da abordagem desse trabalho não é de inquirir uma postura polêmica, mas sim, de expor de maneira sucinta, explicações referentes ao tema.

Portanto, verifica-se que o desenvolvimento deste trabalho auxiliou de maneira efetiva, entender melhor as questões acerca do ajuste da aplicação de medidas cautelares privativas de liberdade aos acordos internacionais sobre direitos da população. Contudo, teve como propósito avaliar a real situação do emprego das medidas cautelares privativas de alvedrio pelo sistema de justiça criminal brasileiro e exibir o instituto da audiência de custódia.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. [Leis, etc.] **Código Penal, Processo Penal e Constituição Federal**. Obra coletiva. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL, Constituição da República Federativa do (1988). **Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 de mai. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti C. de. Comentário ao art. 5º, inc. LXI. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 454.

FONTENELE, Cristina, da Adital. **Estudo mostra que prisão é usada para controle dos excluídos**. Rede Nacional de Mobilização Social (COEP), 17 de jun. de 2015. Disponível em: <<http://www.mobilizadores.org.br/noticias/estudo-mostra-que-prisao-e-usada-para-controle-dos-excluidos/?eixo=>>>. Acesso em: mar. de 2018.

Fonseca, J. J. S. (2002). **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC. [Apostila.]

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui, **Código de processo penal e sua interpretação jurisprudencial**. 2. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 929.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa** 5 eds. São Paul: Atlas, 2006.

KAUFFMANN, Carlos. **Prisão temporária**. São Paulo: Quartier Latin, 2006

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1986 – 248p. (Esclarece o que é conhecimento científico e as técnicas de pesquisa).

MAIA, Clarissa Nunes [et al] (org.). **História das prisões no Brasil**. vol 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 524.

OTONI, Luciana. Cadastro Nacional já registra mais de 82 mil presos. Agência CNJ (Conselho Nacional de Justiça) de Notícias. 23 de Mar. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86385-cadastro-nacional-ja-registra-mais-de-82-mil-presos>>. Acesso em: 30 de mai. 2018.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

RUDIO, Franz Victor. **Introdução ao projeto de pesquisa científica**. 17.ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

TEIXEIRA, Renildo do Carmo. **Da Prisão em Flagrante** – Teoria, Prática e Jurisprudência. 2. ed. Leme-SP: Editora de Direito, 1998. p. 19.

_____. **Tipos de prisão e medidas de defesa**. O dia a dia do advogado criminalista. Publicado por Advocacia Criminal de São Paulo (SP), no ano de 2016. Disponível em: <<https://advogadocriminalsp.jusbrasil.com.br/artigos/304017659/tipos-de-prisao-e-medidas-de-defesa>>. Acesso em: 04 de jun. 2018.

YABIKU, Roger Moko. **Os princípios do direito público e o Estado**: a dialética dos interesses públicos e dos interesses privados na teoria da justiça de John Rawls e na teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 742, 16 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7010>>. Acesso em: mar de 2018.